

Artigo 10º

**Fiscalização**

No âmbito da fiscalização, a CVMÓVEL, S.A. fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro e com os Estatutos da ANAC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 33/2015 de 4 de Junho, ao seguinte:

1. Prestar à ANAC todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.

2. Manter contabilidade actualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ANAC quando solicitado.

3. Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ANAC.

ANEXO II

**CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE**

**UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS**

1º É concedido o direito à utilização de números do Plano Nacional de Numeração à CVMÓVEL, S.A., para o exercício das suas actividades no território nacional, como Prestadora de Serviços VoIP de Classe I e II, em conformidade com a Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 001//2008, de 3 de Abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, n.º 15 de 16 de Abril de 2008.

2º A Atribuição de números do Plano Nacional de Numeração carece de uma solicitação prévia devidamente justificada.

3º O direito de utilização de números rege-se pelo disposto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro, nos regulamentos da ANAC aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.

4º No exercício do direito de utilização dos números identificados no 1º ponto, a CVMÓVEL, S.A. está ainda sujeita, nos termos do artigo 32º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro, às seguintes condições:

- a) Utilizar de forma efectiva e eficiente os números atribuídos pela ANAC, em conformidade com a legislação em vigor;
- b) Garantir aos assinantes o direito de manter o seu número ou números, de acordo com o n.º 1 do artigo 52º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro sempre que possível.
- c) Prestar aos utilizadores finais o serviço de listas e de informações em conformidade com os artigos 48º e 86º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro.
- d) Comunicar previamente à ANAC a intenção de transmitir o direito de utilização dos números, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 36º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro;
- e) Pagar à ANAC as taxas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro;
- f) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números;
- g) Cumprir todas as demais determinações que vieram a ser estabelecidas pela ANAC.

5º O direito à utilização dos números referidos no 1º ponto, poderá ser revisto pela ANAC tendo em vista garantir a sua efetiva e eficiente utilização.

6º A revisão do direito de utilização dos números a que alude no ponto anterior é precedida de audiência prévia da CVMÓVEL, S.A.

**Deliberação n.º 16/CA/2016**

**De 28 de Dezembro**

**REGULAMENTO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES**

**ENQUADRAMENTO**

O atual regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Outubro, impõe a obrigatoriedade da adaptação das taxas e contribuições atualmente em vigor, com o disposto nele previsto até 1 de Janeiro de 2017.

Em conformidade com o artigo 13.º do mesmo diploma, as taxas a favor das entidades públicas são criadas por ato normativo próprio.

A Agência Nacional das Comunicação – ANAC - dispõe de receitas próprias, provenientes designadamente das taxas da gestão de espectro radieléctrico e do plano nacional de numeração, da atribuição de títulos de exercícios de atividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicação, registo de domínio. cv., regulação, serviços postais, que visam compensar os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e outros custos essenciais para garantir uma utilização eficaz e eficiente do espectro radieléctrico, o desenvolvimento das suas atividades de regulação e supervisão dos sectores das comunicações eletrónicas e postais.

Assim, urge adaptar as referidas taxas ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015 e disciplinar as devidas relações jurídicas-tributárias.

Nestes termos, e tendo em consideração que a ANAC dispõe de competência tributária para a fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas enquanto contrapartida de atos de regulação previstos nos seus estatutos e ainda, competência regulamentar nas matérias indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas, conforme o previsto no artigo 25.º e na alínea a) do artigo 29.º, da Lei n.º 103/VIII/2016 de 06 de Janeiro que altera a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, elaborou o presente Regulamento que estabelece as Taxas e Contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações (doravante ANAC).

**CONSULTA PÚBLICA**

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º dos Estatutos da ANAC e no artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro, a ANAC deliberou que o projeto de Regulamento supra mencionado fosse disponibilizado, para consulta pública, por um período de 20 (vinte) dias úteis.

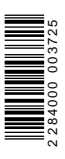
Após a receção dos comentários formulados pelas operadoras e terem sido absorvidas algumas das sugestões apresentadas por elas, foi produzido a versão final do Regulamento em apreço.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÃO**

Assim sendo e considerando:

- (i) O artigo 30.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Outubro, que estabelece o regime geral das taxas e contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídicas tributárias.
- (ii) O procedimento geral de consulta pública da ANAC previsto respetivamente, no art.º 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 de 28 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro e na Deliberação n.º. 01/2006, de 27 de Novembro;
- (iii) A consulta pública do anteprojecto do Regulamento taxas e contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações, submetida de 21 de Dezembro de 2015 a 25 de Novembro de 2016;
- (iv) A reacção dos interessados – Grupo CVTelecom e UNITEL T+ à consulta pública;
- (v) O Relatório da Consulta Pública;

O Conselho de Administração da ANAC na sua reunião ordinária de 28 de Dezembro de 2016 e ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e alínea a) do artigo 29.º, da Lei n.º 103/VIII/2016, de 06 de Janeiro que altera a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, alínea j) do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 33/2015 de 4 de Junho, e ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Outubro, delibera o seguinte:



1. Aprovar o Regulamento que estabelece as taxas e contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações.

2. Publicitar e disponibilizar o Regulamento mencionado no número anterior no Website da ANAC.

3. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua aprovação.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 28 de Dezembro de 2016. – O Conselho de Administração, David Gomes Presidente João Gomes e Policarpo de Carvalho, Administradores

#### NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Outubro, que aprova o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, prevê no seu artigo 30.º a obrigatoriedade da adaptação das taxas e contribuições atualmente em vigor, com o disposto nele previsto até 01 de Janeiro de 2017.

Em conformidade com o artigo 13.º do mesmo diploma, as taxas a favor das entidades públicas são criadas por acto normativo próprio.

Neste âmbito, urge conformar as taxas e contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações, com o regime geral supra mencionada.

Face ao acima exposto, e considerando que a ANAC dispõe de competência tributária para a fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas enquanto contrapartida de atos de regulação previstos nos seus estatutos e ainda, competência regulamentar nas matérias indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas, conforme o previsto no artigo 25.º e na alínea a) do artigo 29.º, da Lei n.º 103/VIII/2016 de 6 de Janeiro que altera a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, foi concebido o presente Regulamento que estabelece as taxas e contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 25.º e alínea a) do artigo 29.º, da Lei n.º 103/VIII/2016, de 06 de Janeiro que altera a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, alínea j) do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 33/2015 de 4 de Junho, e ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Outubro é aprovado o presente Regulamento que estabelece as taxas e contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações.

#### REGULAMENTO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece as taxas e contribuições devidas pelos serviços prestados pela Agência Nacional das Comunicações, doravante ANAC.

##### Artigo 2.º

##### Princípio da equivalência

As taxas e contribuições constantes no presente diploma estão subordinadas ao princípio da equivalência, devendo o seu valor refletir o custo aproximado da prestação pública aproveitada pelo particular ou o respetivo valor de mercado.

##### Artigo 3.º

##### Princípio da proporcionalidade

O valor das taxas e contribuições que vierem a ser aprovadas podem ser excecionalmente fixados com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações e na sua quantificação devem ser explicitados os critérios empregues.

##### Artigo 4.º

##### Princípio da Publicidade

A ANAC deve disponibilizar, em formato papel e na sua página eletrónica, os atos normativos que criam as taxas e contribuições.

##### Artigo 5.º

##### Princípio da Audição Prévia

Na fixação do montante das contribuições, bem como da sua repartição específica, devem ser ouvidas as entidades reguladas ou outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores.

##### Artigo 6.º

##### Incidência Objetiva

1. As taxas definidas no presente regulamento, assentam nos serviços prestados pela ANAC, que incidem sobre:

- a) Emissão, alteração, renovação, substituição em caso de extravio e transmissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações terrestre e por satélite, incluindo o Serviço de Amador de Radiocomunicações;
- b) Exame de aptidão, emissão de certificado, concessão de indicativo de escuta ou especial para o serviço de Rádio Amador;
- c) Registos e Vistoria de emissores;
- d) Atribuição de indicativos e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios;
- e) Emissão e alteração de autorização de funcionamento do sistema de transmissão de dados em Radiodifusão (RDS);
- f) Utilização do espectro radieletrico para serviços de radiocomunicações;
- g) Acesso e exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem;
- h) Acesso e exercício da atividade de serviços postais;
- i) Emissão, renovação, averbamento de substituição, de licença para acesso ao exercício de serviços postais;
- j) Registo, Manutenção de domínio/subdomínio. cv;
- k) Alteração e reativação do registo de domínio/subdomínio. cv;
- l) Credenciação e registo de entidades certificadoras de assinaturas digitais que emitem certificados qualificados;

2. As contribuições definidas no presente regulamento são as prestadas pelas entidades reguladas.

##### Artigo 7.º

##### Incidência subjetiva

1. É sujeito ativo da relação jurídica-tributária das taxas e contribuições previstas no presente diploma, a ANAC.

2. São sujeitos passivos da relação- jurídica tributária das taxas e contribuições a que se referem o presente regulamento, as pessoas singulares ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, estão vinculadas ao pagamento das taxas e contribuições devidas à ANAC, quer diretamente, quer como substituto ou como responsável subsidiário.

##### Artigo 8.º

##### Fundamentação económico-financeira

1. As taxas e contribuições a que se refere o presente diploma, visam remunerar os custos diretos e indiretos os encargos financeiros e demais custos necessários para garantir uma utilização eficaz e eficiente do espectro radieletrico, o desenvolvimento da atividade de regulação e supervisão dos sectores das comunicações eletrónicas e postais.

2. Os montantes das taxas nomeadamente do exercício da atividade de redes e serviços de comunicações eletrónicas com periodicidade anual, atribuição de direitos de utilização de frequência, são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização, bem como dos direitos de utilização, análise de mercados, bem como do trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas.

3. As taxas de utilização de frequência, assentam na necessidade de garantir a utilização ótima das frequências e dos números e têm em conta os objetivos de regulação.

4. A fixação das taxas assenta ainda na estimativa dos custos específicos decorrentes das tarifas administrativas técnicas e operacionais da fiscalização.

##### Artigo 9.º

##### Atualização das Taxas

A atualização dos valores das taxas podem ser procedidas pela ANAC, sempre que considere justificado, mediante a alteração deste regulamento e em conformidade com o previsto na Lei n.º 100/VII/2015, de 10 de Dezembro.



Artigo 10.º

**Destino das Taxas**

A receita arrecadada por meio das taxas e contribuições está afeta à ANAC, e deve ser utilizada exclusivamente no exercício das suas atribuições, competências e à eficiente prestação dos serviços.

Artigo 11.º

**Fixação do montante das Contribuições**

As contribuições não podem ultrapassar o montante estatuído no n.º 1 do artigo 47.º dos Estatutos da ANAC, do total das receitas das entidades reguladas, sob a jurisdição da ANAC.

Artigo 12.º

**Revisão periódica**

1- A fundamentação económico-financeira em que assentam as contribuições está sujeita à revisão periódica, com vista a confirmar a validade da sua quantificação.

2- A revisão periódica deve ser feita até ao início do quinto ano civil seguinte àquele que tenha sido criada a contribuição ou revista pela última vez, estando sujeita a calendário específico, em conformidade com a natureza do sector.

3- O procedimento de revisão periódica segue as regras previstas nos artigos 20º e 21º da Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro.

Artigo 13.º

**Consignação**

1. A receita arrecadada por meio de contribuição está afeta à ANAC, só podendo ser empregues para custeamento das atividades em contrapartida das quais as contribuições sejam exigidas.

2. Está vedada a transferência de receitas das contribuições para o Estado ou para qualquer entidade pública.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

Artigo 14.º

**Pagamento**

As taxas e contribuições são pagas através de uma das seguintes modalidades, conforme indicado na nota de liquidação e cobrança:

- a) Por depósito bancário, em instituição de crédito à ordem da ANAC;
- b) Por transferência bancária, para conta bancária indicada pela ANAC;
- c) Por cheque, emitido à ordem da ANAC.

Artigo 15.º

**Prazo de Pagamento**

1. As taxas devidas à ANAC são pagas:

- a) Com a emissão das faturas dos serviços requeridos;
- b) Anualmente no que refere as taxas pelo exercício de atividade das entidades licenciadas e autorizadas para o exercício da atividade de prestador de serviços postais explorados em regime de concorrência.

2. As taxas aplicáveis à utilização do espectro radioelétrico são cobradas semestralmente.

3. As restantes taxas de serviço de radiocomunicações previstas na Portaria n.º 45/2013, de 6 de Setembro são cobradas uma única vez durante o período da sua validade.

4. As taxas de utilização do espectro radioelétrico aplicáveis a estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações postas em serviços no decurso de um dos semestres são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, considerando, para o efeito, toda a fração de um mês como um mês completo.

5. As taxas a que se refere a Portaria n.º 45/2013, de 6 de Setembro, são cobradas adiantadamente.

6. Em caso de alteração ou revogação das licenças radioelétricas, não se concede o reembolso das taxas eventualmente liquidadas até a data da alteração ou revogação.

7. As contribuições das entidades reguladas devem ser transferidas para a conta bancária indicada pela ANAC no início de cada trimestre um quarto do repetitivo montante das contribuições a que as entidades reguladas estão sujeitas.

8. O montante da taxa anual devido pela utilização de indicativos de acesso e números é calculado com base na seguinte fórmula: Taxa de Utilização (TU) = 1000.00 x QT (quantidade de indicativos e números do Plano Nacional de Numeração utilizados), devendo ser liquidado no prazo de 15 dias após a receção da respetiva fatura.

9. A taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços de valor acrescentado, audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem é liquidada no mês de Janeiro de cada ano civil.

10. Se a prestação de serviços de valor acrescentado, audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de Dezembro do ano em curso, considerando-se, para o efeito, toda a fração de um mês como um mês completo.

Artigo 16.º

**Incumprimento**

1. O não pagamento atempado das taxas e contribuição implica a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

2. Os documentos que titulem a liquidação das contribuições constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

3. Para além das sanções acima mencionadas, em caso de incumprimento a ANAC pode proceder à cassação das autorizações dos prestadores de serviços.

Artigo 17.º

**Caducidade e prescrição**

Às taxas e contribuições adaptadas pelo presente diploma, aplicam-se as regras de caducidade e prescrição previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 18.º

**Garantias**

1. Aos sujeitos passivos das taxas e contribuições aproveitam as garantias prevista no Código Geral Tributário, nomeadamente o direito de reclamar ou impugnar a liquidação.

2. As contribuições estão sujeitas a arbitragem tributária, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 19.º

**Inversão do ónus da prova**

Sempre que sujeitos passivos contestem as taxas e contribuições com base no valor, cabe a ANAC, demonstrar que a respetiva fundamentação económico-financeira é capaz de justificar os montantes exigidos dos contribuintes.

Artigo 20.º

**Direito supletivo**

Para as matérias não especialmente reguladas no presente regulamento são aplicáveis supletivamente:

- a) A Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro;
- b) Código Geral Tributário;
- c) Código das Execuções Tributárias.
- d) Código do Procedimento Tributário.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.



ANEXO  
TABELA DE TAXAS

TAXAS DO SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Classificação da Taxa	Código Taxa	Serviço	Valor da Taxa (ECV)
Taxas devidas pela emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações (por emissor)	11001	Serviço móvel terrestre – redes públicas	50.000\$00
	11002	Serviço móvel terrestre – redes privadas	5.000\$00
	11003	Serviço móvel aeronáutico e marítimo	5.000\$00
	11004	Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão sonora	20.000\$00
	11005	Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão televisiva	25.000\$00
	11006	Serviço Fixo - estação monovia	5.000\$00
	11007	Serviço Fixo – estação multivia	25.000\$00
	11008	Serviço de radiodeterminação	5.000\$00
	11009	Serviço por satélite - estação terrena	50.000\$00
	11010	Serviço por satélite - estação terrena (radiodifusão)	10.000\$00
	11011	Serviço por satélite - estação terrena transportável (transmissão de programas de radiodifusão)	10.000\$00
	11012	Serviço por satélite - estação terrena do serviço móvel – estação terrena central	200.000\$00
	11013	Serviço de Rádio pessoal (CB)	2.500\$00
	11014	Outros serviços de radiocomunicações	5.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas devidas pela alteração, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licenças, Registo e Vistoria de emissores	12001	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	1.000\$00
	12002	Transmissão de licença	5.000\$00
	12003	Registo, previsto no nº 2 do art. 3º do DL n.º 10/2009	5.000\$00
	12004	Vistoria de emissor	5.000\$00
	12004	Vistoria extraordinária de emissor	5.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas aplicáveis ao Serviço de Amador de Radiocomunicações	13001	Licenciamento de estação (por emissor)	1.500\$00
	13002	Licença para aprendizagem (*)	500\$00
	13003	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	500\$00
	13004	Exame de aptidão	1.500\$00
	13005	Emissão certificado de amador	1.000\$00
	13006	Concessão de indicativo de escuta ou especial	1.000\$00
	13007	Certificado Temporário	500\$00
	13008	Transmissão de licença	1.000\$00
	13009	Vistoria extraordinária	2.500\$00



## II SÉRIE — Nº 3 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 12 DE JANEIRO DE 2017 43

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas aplicáveis ao Sistema de Transmissão de dados (RDS) – para instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	14001	Autorização de funcionamento do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	1.000\$00
	14002	Alteração da autorização	500\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas aplicáveis a atribuição de indicativos, e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios	15001	Atribuição de indicativos e números para estabelecimento de chamadas	5.000\$00
	15002	Alteração da atribuição	500\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização do espectro radioelétrico -Serviço móvel terrestre – redes públicas	21101	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$500.000\$00 + 50.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)} \times F_f$
	21102	Taxa por terminal móvel	300\$00

Em que:

$L_f$  – Largura de faixa total (uplink+downlink) utilizada, em megahertz

$F_f$  – Fator Faixa de frequência:

Faixa de frequência	$F_f$
900 MHz, 1800 MHz	3
2.1 GHz	4
Outra	4.5

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização do espectro radioelétrico - Serviço móvel Marítimo, Aeronáutico e Terrestre – redes privadas – taxa aplicável por cada canal consignado	21201	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$5.000\$00 \times C \times F_{LF} \times F_P$
	21202	Taxa por terminal móvel	150\$00



2 284000 003725

Em que:

C – Fator tipo de canal:

C	Canal
1	Simplex
2	Duplex

F<sub>LF</sub> – Fator Largura de Faixa de cada canal:

F <sub>LF</sub>	Largura de faixa (KHz)
1	<12.5
1.1	12.5 ≤ Largura de faixa <20
1.2	≥20

F<sub>p</sub> – Fator P.A.R da estação emissora

F <sub>p</sub>	P.A.R (W)
2	≤5
2.5	5 <P.A.R ≤ 20
3	20 <P.A.R ≤ 50
3.5	50 <P.A.R ≤ 250
4	>250

Classificação da Taxa	Código Taxa	Potência (kW)	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão sonora em HF (onda curta) e MF (onda média) (taxa aplicável por estação)	22101	P < 1	17.500\$00
	22102	1 ≤ P < 20	26.250\$00
	22103	P ≥ 20	35.000\$00

Em que:

P- Potência aparente radiada da estação, em kilowatt

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão sonora em VHF – (taxa aplicável por estação)	22201	12.000\$00 x F <sub>p</sub>

Em que:

F<sub>p</sub> – Fator potência – representa a P.A.R da estação emissora

F <sub>p</sub>	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	50 <P.A.R ≤ 100
1.3	100 <P.A.R ≤ 200
1.4	200 <P.A.R ≤ 300
1.5	300 <P.A.R ≤ 500
2.2	500 <P.A.R ≤ 1000
3	1000 <P.A.R ≤ 3000
5	>3000

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão sonora ((taxa aplicável por estação)	22301	12.000\$00 x F <sub>p</sub>

Em que:

F<sub>p</sub> – Fator potência – representa a P.A.R da estação emissora

F <sub>p</sub>	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	50 <P.A.R ≤ 100
1.3	100 <P.A.R ≤ 200
1.4	200 <P.A.R ≤ 300
1.5	300 <P.A.R ≤ 500
2.2	500 <P.A.R ≤ 1000
3	1000 <P.A.R ≤ 3000
5	>3000

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão televisiva por via terrestre (taxa aplicável por estação)	22401	17.000\$00 x F <sub>p</sub>

Em que:

F<sub>p</sub> – Fator P.A.R da estação emissora

F <sub>p</sub>	P.A.R (W)
1	≤50
1.2	50 <P.A.R ≤ 100
1.3	100 <P.A.R ≤ 200
1.4	200 <P.A.R ≤ 300
1.5	300 <P.A.R ≤ 500
3	500 <P.A.R ≤ 1000
5	>1000



II SÉRIE — Nº 3 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 12 DE JANEIRO DE 2017 45

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão televisiva digital por via terrestre (taxa aplicável por multiplexer)	22501	Multiplexer destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado - <i>free-to-air</i>	10.000\$00 x $L_f$ (MHz)
	22502	Multiplexer destinados à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso condicionado - <i>pay-tv</i>	15.000\$00 x $L_f$ (MHz)

Em que:

$L_f$  – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo - Serviço fixo – ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz (taxa aplicável por ligação hertziana unidirecional)	23101	10.000\$00 x $L_f$ (kHz) / 25 kHz x $D_L$

Em que:

$L_f$  – Largura de Faixa atribuída, em kilohertz

$D_L$  – Coeficiente distância da ligação:

$D_L$	Ligação:
1	Ligação até 8 km
1.1	Ligação superior a 8 km e até 20 km
1.2	Ligação superior a 20 km

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

As ligações hertzianas bidirecionais serão objeto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo - Serviço fixo – ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (excepto FWA e MMDS) (taxa aplicável por ligação hertziana unidirecional)	23201	50.000\$00 + 4.000\$00 x ( $L_f$ (MHz) - 1) x $D_L$

Em que:

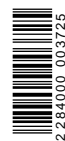
$L_f$  – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

$D_L$  – Coeficiente distância da ligação:

$D_L$	Ligação:
1	Ligação até 8 km
1.1	Ligação superior a 8 km e até 20 km
1.2	Ligação superior a 20 km

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

As ligações hertzianas bidirecionais serão objecto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.



Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo - Serviço fixo - Serviço fixo – ligações ponto-multiponto – sistema MMDS ( <i>Multipoint Microwave Distribution System</i> ), (taxa aplicável por ligação hertziana unidirecional)	23301	1.000\$00 x $L_f$ (MHz)

Em que:

$L_f$  – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

As ligações hertzianas bidirecionais serão objecto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo - Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA)	23401	10.000\$00 x $L_f$ (MHz)

Em que:

$L_f$  – Largura de Faixa total atribuída, em megahertz

2.3.5 – Serviço Fixo – ligações em ondas decamétricas e hectométricas – taxa aplicável por estação:

Classificação da Taxa	Código Taxa	Largura de Faixa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo – ligações em ondas decamétricas e hectométricas (taxa aplicável por estação)	23501	$L_f \leq 6$ kHz	5.000\$00
	23502	$L_f > 6$ MHz	10.000\$00

Em que:

$L_f$  – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxa de utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação (taxa aplicável por estação)	24001	50.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço móvel por satélite (taxa aplicável por estação terrena)	25101	Taxa aplicável por estação terrena	200.000\$00 x $L_f$ (MHz)
	25102	Taxa por terminal móvel (GMPCS)	300\$00

Em que:

$L_f$  – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço fixo por satélite (taxa aplicável por estação terrena)	25201	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	200.000\$00 x $L_f$ (MHz)
	25202	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	100.000\$00 x $L_f$ (MHz)
	25203	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x $L_f$ (MHz)





## II SÉRIE — Nº 3 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 12 DE JANEIRO DE 2017 47

Em que:

Lf – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Largura de Faixa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço fixo por satélite – estações terrenas VSAT ( <i>Very Small Aperture Terminal</i> ) (taxa aplicável por estação VSAT)	25301	$L_f < 200 \text{ kHz}$	10.200\$00
	25302	$200 \text{ KHz} \leq L_f < 2 \text{ MHz}$	25.500\$00
	25303	$2 \text{ MHz} \leq L_f < 18 \text{ MHz}$	55.000\$00
	25304	$L_f \geq 18 \text{ MHz}$	100.000\$00

Em que:

Lf – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço fixo por satélite – estações terrenas SNG ( <i>Satellite News Gathering</i> ) (taxa aplicável por estação terrena)	25401	Ligações ao segmento espacial – satélite (licenciamento permanente – utilização ocasional)	50.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Período de utilização	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço fixo por satélite - Ligações ao segmento espacial – satélite (licenciamento Temporário):	25402	Até 7 dias	25.000\$00
	25403	Até 14 dias	40.000\$00
	25404	Superior a 14 dias	40.000\$00 (*)

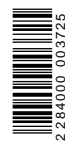
(\*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de ECV 10.000\$00, independente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais (taxa aplicável por estação terrena)	25501	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	$100.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$
	25502	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	$75.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$
	25503	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	$50.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$

Em que:

Lf – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviços científicos espaciais (Serviço de exploração da terra por satélite, Serviço de meteorologia por satélite, Serviço de investigação espacial) (Taxa aplicável por estação terrena)	25601	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	$100.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$
	25602	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	$75.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$
	25603	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	$50.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$



Em que:

Lf – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxa referente à utilização de frequências para serviço Rádio Pessoal (CB) (taxa aplicável por estação)	26001	12.500\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxa referente à utilização de frequências para serviço de Amador de Radiocomunicações (taxa aplicável por estação)	27001	1.000\$00

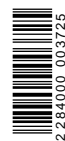
Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxa referente à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações (taxa aplicável por estação)	29001	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	5.000\$00
	29002	Estações para telecomando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5W. (por cada conjunto emissor/recetor)	5.000\$00
	29003	Outras estações	5.000\$00

**TAXAS DE ACESSO E EXERCÍCIOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE VALOR ACRESCENTADO DE AUDIOTEXTO E OS SERVIÇOS DE VALOR ACRESCENTADO BASEADOS NO ENVIO DE MENSAGEM**

Classificação da Taxa	Código de taxas	Acto	Taxas (Escudos CV)
Taxas de acesso e exercícios de atividades de serviços de valor acrescentado, de serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	30001	Registo de prestador de serviços de valor acrescentado, de audiotexto e de serviço de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	5.000\$00
	30002	Renovação, averbamento ou emissão de uma segunda via de registo em caso de extravio	1.000\$00
	30003	Taxa atribuição por cada indicativos de acesso e ou números do Plano Nacional de Numeração	1.000\$00
	30004	Taxa anual pela utilização de indicativos de acesso e ou números do Plano Nacional de Numeração	1.000\$00 x QT
	30005	Taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de valor acrescentado, de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	50.000\$00

**TAXAS DE DOMÍNIO E SUBDOMÍNIO. CV**

Calssificação da taxa	Designação	Valor da taxa		
		1 ano	3 anos	5 anos
Taxa de Registo domínio .com.cv	. Emissão de registo	1,000.00	2,000.00	3,500.00
	. Renovação do domínio	1,000.00	2,000.00	3,500.00
	. Reativação ou Alteração do domínio	700.00	700.00	700.00
Taxa de Registo domínio outras hierarquias	. Emissão de registo	1,500.00	2,500.00	4,000.00
	. Renovação do domínio	1,000.00	2,000.00	3,500.00
	. Reativação ou Alteração do domínio	700.00	700.00	700.00



**CONTRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES REGULADAS**

Classificação da taxa	Designação	Valor da Taxa (ECV)
Contribuição das Entidades Reguladas	Taxa de regulação	Até 0,75% do total das receitas das entidades reguladas

**TAXA DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS POSTAIS**

Classificação da taxa	Designação	Valor da Taxa (ECV)
Taxa de acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais explorados em regime de concorrência	Emissão de licença	500,000.00
	Averbamento à licença, em caso de alteração	15,000.00
	Substituição da licença, solicitada pela entidade licenciada	50,000.00
	Renovação de licença	400,000.00
	Emissão de autorização	100,000.00
	Averbamento à autorização, em caso de alteração	5,000.00
	Substituição da autorização solicitada pela entidade autorizada	30,000.00
Taxa anuais pelo exercício da atividade das entidades licenciadas e autorizadas para o exercício da atividade de prestador de serviços postais explorados em regime de concorrência	Exercício de atividades sujeitas a licença	50,000.00
	Exercício de atividades sujeitas a autorização	10,000.00

**TAXAS DE CREDENCIAÇÃO E REGISTO DE ENTIDADES CERTIFICADORAS DE ASSINATURAS DIGITAIS QUE EMITEM CERTIFICADOS QUALIFICADOS**

Classificação da taxa	Designação	Valor da taxa
Taxas de Credenciação e registo de entidades certificadoras de assinaturas digitais que emitem certificados qualificados;	Acto de registo da entidade certificadora	50000\$00
	Credenciação da entidade certificadora	75.000\$00
	Renovação da credenciação da entidade certificadora	50.000\$00

—o§o—

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

**Conselho de Administração**

**Deliberação nº 1/2017**

De 10 de Janeiro

Considerando o disposto na alínea *d*) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 55/2015, de 9 de Outubro, que aprova o novo estatuto da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP;

Tendo ainda em conta o previsto no artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 12/2015, de 31 de Dezembro, que determina a composição e perfil dos membros da Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP;

É nomeado, Mário Ramos Pereira Silva, advogado, formado em Direito, para exercer as funções de membro da Comissão de Resolução de Conflitos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.

As atribuições, o mandato, a remuneração, e demais normas estão definidas no Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos.

Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na Praia, aos 10 de Janeiro de 2017. – O Conselho de Administração, *Carla Soares de Sousa* Presidente, *João Ilídio Tavares* e *Júlio Fortes*, Administradores

